

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023101864 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição, requisitando pagamento de honorários em favor de SAULO PERICLES BROCOS PIRES FERREIRA, pela perícia realizada no processo n. 0800316-28.2017.8.15.0151, movido por ACIMARIO BESERRA DE OLIVEIRA, em face do MUNICIPIO DE IBIARA

Data da Autuação: 03/07/2023

Parte: Saulo Péricles Brocos Pires Ferreira e outros(1)

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235117375

Nome original: Ofício Requisitório (RPV) (1).pdf

Data: 30/06/2023 11:40:13

Remetente:

Deijair Vieira da Silva

Vara Única de Conceição

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

30/06/2023

Número: 0800316-28.2017.8.15.0151

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: Vara Única de Conceição

Última distribuição: 18/10/2019 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Adicional de Periculosidade

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ACIMARIO BESERRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IBIARA (REU)	ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
	WASHINGTON VITORINO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75125 519	26/06/2023 07:56	Ofício Requisitório (RPV)	Ofício Requisitório (RPV)

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CONCEIÇÃO

Juízo da Vara Única

Rua Antônio Gonzaga, s/nº, Conceição - PB - CEP: 58970-000

Tel.: (); e-mail:con-vmis01@tjpb.jus.br

Telefone do Telejudiciário: (83) 3453-2263 ou (83) 99143-4896

#### REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Nº Processo: 0800316-28.2017.8.15.0151

#### 1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA,

Considerando que o(a) Senhor(a) SAULO PERICLES BROCOS PIRES FERREIRA aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo, ainda, que a parte REQUERENTE: ACIMARIO BESERRA DE OLIVEIRA, é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho constante no id. 74338223 dos autos

#### 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial N°. 0800316-28.2017.8.15.0151
- 1.1.2 Natureza da ação: Ação de Cobrança
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: Vara Única da Comarca de Conceição-PB



- 1.1.4 Autor (es): ACIMARIO BESERRA DE OLIVEIRA, CPF: 033.241.974-65
- 1.5.1 Réu (s): REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IBIARA-PB, CNPJ: 08.943.268/0001-79
- 1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 370,00(trezentos e setenta reais)

#### 1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: SAULO PERICLES BROCOS PIRES FERREIRA
- 1.3.2 Endereço: Praça Galdino Pires, nº 04, Cajazeiras/PB
- 1.2.3 Telefone (s): (83) 99373-5982
- 1.2.4 CPF:186.231.504-59
- 1.2.5. Banco: Banco do Brasil S/A 1.2.6. Agência: 3165-8 1.2.7 Conta-Poupança:29.073-4
- 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 132.27797.64-9
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CONFEA nº 1801132518-5

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

#### 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Conceição/PB, 22 de junho de 2023.

Deijair Vieira Silva

Analista Judiciário

Mat. 472149-7

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006]

Francisco Thiago da Silva Rabelo/Juiz(a) de Direito





# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235117376

Nome original: Decisão (25).pdf

Data: 30/06/2023 11:40:13

Remetente:

Deijair Vieira da Silva

Vara Única de Conceição

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

30/06/2023

Número: 0800316-28.2017.8.15.0151

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: Vara Única de Conceição

Última distribuição: 18/10/2019 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Adicional de Periculosidade

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ACIMARIO BESERRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IBIARA (REU)	ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
	WASHINGTON VITORINO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74338 23	20/05/2017 22:12	<u>Decisão</u>	Decisão



#### ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Comarca de Conceição

DECISÃO			

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Observando-se que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, mas, mesmo tendo a parte autora manifestado seu interesse na composição consensual, verifica-se que a parte acionada não possui quadros suficientes para comparecer a todos os atos designados, afigurando-se desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente (art. 37, *caput*, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF)) a designação exclusiva de **audiência de conciliação**, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC)**, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação (art. 3º, § 3º, c/c art. 139, V, NCPC).

Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 183, NCPC\_1.

#### Do Pedido de Antecipação de Tutela

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em face da Fazenda Pública Municipal, em que se pleiteia o pagamento de vantagens pecuniárias relativo à adicional de periculosidade, já deferido em sede administrativa.

Não há como se conferir o pleito em sede provisória.



Há regramento bastante restritivo a normatizar a concessão de tutelas de urgência (cautelares ou antecipatórias) em face das fazendas públicas, especialmente quando envolvem a liberação de valores ou realização de pagamentos, independente de sua natureza, sendo hipótese excepcionalíssima a sua concessão.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, ao deferir a liminar na <u>ADC nº 4-DF</u>, não verificou qualquer vício de inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 9.494/97, que estendeu à tutela antecipada as vedações relativas à concessão de medidas cautelares contra a Fazenda Pública. Decidiu o Excelso Pretório:

"AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, da 10.09.1997: "Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (...) 7. Está igualmente atendido o requisito do "periculum in mora", em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, "ex nunc", e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente "ex nunc", os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido."

(ementa parcialmente transcrita)

Assim, o art. 1º da Lei federal nº 9.494/97 constitui óbice ao deferimento de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, ao dizer aplicável à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, que, por sua vez, fulminam pretensões de urgência que se relacionem à concessão de medidas cautelares que esgotem no todo ou em parte as providências almejadas, ou que não possam ser concedidas em Mandado de Segurança, em face de proibição legal (art. 7º, § 2º, lei nº 12.016/09).

Anota a lei nº 9.494/97:



Num. 7433823 - Paga

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 20-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado."

De sua vez, preceitua o aludido art. 1º da Lei nº 8.437/92:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Por fim, a lei de mandado de segurança (lei nº 12.016/09) aduz:

"Art. 70 Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 20 Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. "

Como se percebe dos dispositivos transcritos, há um esforço grande do legislador de vedar a concessão de tutelas de urgência (cautelares ou antecipatórias) que envolvam a liberação de valores ou pagamentos de qualquer natureza.

A propósito, colaciono ilustrativo precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:



Num. 7433823 - Pag

"RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. CONTRARIEDADE AO QUE O STF DECIDIU NO JULGAMENTO DA ADC 4-MC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. É pacífico o entendimento da Corte no sentido de que há descumprimento da ordem da ADC 4 quando a tutela antecipada contra a Fazenda Pública envolve pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, ainda que sob a forma de "reajuste". Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime." (Rcl 2005 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-01 PP-00117 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 246-250)

Já decidiu o TJPB:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERCO DE FÉRIAS. PLANTÃO EXTRA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE REPRESENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES. EXISTÊNCIA DE VERBAS COM CARÁTER PROPTER LABOREM. MANUTENÇÃO DO DESCONTO, APENAS, SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. PROVIMENTO PARCIAL. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida. desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei nº 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público. concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A Gratificação por Tempo de Serviço, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. Compondo, a gratificação de risco de vida, a remuneração do servidor da Polícia Civil do Estado da Paraíba, como bem se infere pela diccão do art. 3º, II, da Lei Estadual nº 8.673/2008, a incidência da contribuição previdenciária sobre o seu valor se faz necessária. (Agravo de Instrumento nº 200.2012.071.219-1/001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. unânime, DJe 06.08.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1°, CAPUT E 2°-B DA LEI N° 9.494/97 - PROVIMENTO. "Consoante dispõe o art. 2°-B da Lei 9.494/97, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública" (REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 19.06.2006, p. 201). (Agravo de Instrumento n° 200.2010.042916-2/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Onaldo Rocha de Queiroga. unânime, DJe 31.03.2011).



Num. 7433823 - Pag

Não bastassem as proibições legais, é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento provisório almejado, sobretudo se considerada a natureza alimentar da verba salarial cuja incorporação provisória se pretende.

Acaso julgada procedente a ação, a parte autora verá atendida a sua pretensão ao final do processo, com respeito ao devido processo legal.

Logo, ainda que verossímil a postulação, há proibição legal à concessão de tutelas de urgência que envolvam a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza, excetuada a implementação de benefícios previdenciários (súmula 729, STF), motivo pelo qual resta indeferido.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Conceição-PB, 18 de Abril de 2017.

#### Kleyber Thiago Trovão Eulálio

Juiz de Direito Substituto

1Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.



Num. 7433823 - Pagg 5

03/07/2023

Número: 0800316-28.2017.8.15.0151

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **Vara Única de Conceição** 

Última distribuição : 18/10/2019 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Adicional de Periculosidade

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ACIMARIO BESERRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IBIARA (REU)	ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
	WASHINGTON VITORINO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42625 871	04/05/2021 15:01	Despacho	Despacho
65777 089	7 08/11/2022 13:12 <u>Despacho</u> Despacho		Despacho
66218 141	17/11/2022 18:59	Portaria de Designação Portaria de Designação	
66220 131	17/11/2022 20:06	<u>Carta</u>	Carta
66221 375	17/11/2022 20:40	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
66359 964	21/11/2022 20:19	Informação	Informação
66476 179	23/11/2022 17:32	AGENDAMENTO DE PERÍCIA - PROC. 0800316-28.2017.	Outros Documentos



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800316-28.2017.8.15.0151

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado para designar dia e hora para realização do exame pericial, cientificando-lhe que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo, pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução 09/2017.

Diligencie a escrivania junto ao site do TJPB, a fim de verificar o valor dos honorários periciais estabelecidos na Resolução 09/2017 para o tipo de perícia a ser realizada no presente feito, devendo as informações serem repassadas para o perito.

Designada a data da perícia intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação do laudo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimações necessárias

Conceição-PB, datado e assinado eletronicamente.

FCO. THIAGO DA S. RABELO

Juiz de Direito





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800316-28.2017.8.15.0151

DESPA	CHO
DESE	испо

Vistos, etc.

Diligencie a escrivania em busca de outro perito para realização do ato, realizando para tanto, pesquisa junto ao quadro dos peritos cadastrados no site do TJPB, preferencialmente os que atuam nessa região, ficando desde de já autorizada a sua nomeação, devendo cumprir os demais termos do despacho anterior.

Conceição, datado e assinado eletronicamente.

Fco. Thiago da S. Rabelo

JUIZ DE DIREITO



# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CONCEIÇÃO

#### JUÍZO DA VARA ÚNICA

PROCESSO Nº 0800316-28.2017.815.0151

Promovente: ACIMÁRIO BESERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 033.241.974-65

Promovido: Município de Ibiara - PB

#### **NOMEAÇÃO DE PERITO**

Cumprindo o determinado no despacho contido no id. dos autos supramencionados, nomeio como perito o engenheiro de segurança do trabalho, **Dr. SAULO PERICLES BROCOS PIRES FERREIRA**, CPF nº 186.231.504-59, RG nº 4.986.865-SSP/PB, com registro no CONFEA sob o nº 1801132518-5, cadastrado no quadro de peritos do TJ/PB, com atuação nesta região, residente e domiciliado na Praça Galdino Pires, nº 04, Centro, Cajazeiras – PB, e-mail: <a href="mailto:pepepires17@gmail.com">pepepires17@gmail.com</a>, para proceder à perícia no local de trabalho do promovente, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso (art. 422, do CPC).

Conceição, 17 de novembro de 2022.

Deijair Vieira Silva



#### Analista Judiciário

Mat. 472.149-7





#### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA Vara Única de Conceição

PROCESSO Nº 0800316-28.2017.8.15.0151

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adicional de Periculosidade]

AUTOR: ACIMARIO BESERRA DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE IBIARA

#### CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, intimo o **Dr. SAULO PERICLES BROCOS PIRES FERREIRA**, CPF nº 186.231.504-59, RG nº 4.986.865-SSP/PB, com registro no CONFEA sob o nº 1801132518-5, cadastrado no quadro de peritos do TJ/PB, com atuação nesta região, residente e domiciliado na Praça Galdino Pires, nº 04, Centro, Cajazeiras – PB, e-mail: pepepires17@gmail.com, perito nomeado (cópia da portaria em anexo) para, **no prazo de 10 (dez) dias**, designar dia, hora e local para realização exame pericial no ambiente de trabalho da parte promovente, independentemente de compromisso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá formular sua proposta de honorários, ficando o aludido perito ciente de que os mesmos serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, após a apresentação do laudo, nos termos da Resolução 09/2017.

CONCEIÇÃO-PB, 17 de novembro de 2022.

DEIJAIR VIEIRA SILVA Chefe de Cartório



#### CARTA DE INTIMAÇÃO - PROC. 0800316-28.2017.815.0151

De: Deijair Vieira Silva <deijair.silva@tjpb.jus.br>

qui, 17 de nov de 2022

20:39

Assunto CARTA DE INTIMAÇÃO - PROC.

2 anexos

0800316-28.2017.815.0151

Para: DR SAULO - ENGENHEIRO PERITO

cycle < compared the compared the cycle < compared to the cycle < compare

Ilustríssimo Dr. Saulo,

Solicito-lhe acusar o recebimento da carta de intimação em anexo.

Att. Deijair Vieira Silva Analista Judiciário Mat. 472149-7

Portaria de Designação.pdf

23 KB

Carta.pdf

25 KB



2 anexos

# n° 2023101864, nos termos da Lei 11.419. ADME.41137.22909.38861.19256-7 03/07/2023 10:28 3 página 8 assinado, do processo Lima Cananea [419.454.334-34] em

#### Re: CARTA DE INTIMAÇÃO - PROC. 0800316-28.2017.815.0151

**De :** saulo pericles <peppeires17@gmail.com> sáb, 19 de nov de 2022 10:42

Assunto: Re: CARTA DE INTIMAÇÃO - PROC.

0800316-28.2017.815.0151

Para: Deijair Vieira Silva <deijair.silva@tjpb.jus.br>

#### **Prezados Senhores**

Acuso o recebimento da intimação para atuar como perito no processo supra. No prazo legal enviarei a carta de aceitação, bem como os demais requisitos legais para a realização da perícia.

Atenciosamente

Engo Saulo Pericles Brocos Pires Ferreira

Em qui., 17 de nov. de 2022 20:40, Deijair Vieira Silva < deijair.silva@tjpb.jus.br> escreveu:

Ilustríssimo Dr. Saulo,

Solicito-lhe acusar o recebimento da carta de intimação em anexo.

Att. Deijair Vieira Silva Analista Judiciário

Mat. 472149-7

De: Deijair Vieira Silva <deijair.silva@tjpb.jus.br> qui, 17 de nov de 2022 20:39

Assunto: CARTA DE INTIMAÇÃO - PROC.

0800316-28.2017.815.0151

Para: DR SAULO - ENGENHEIRO PERITO

<pepepires17@gmail.com>

Ilustríssimo Dr. Saulo,

Solicito-lhe acusar o recebimento da carta de intimação em anexo.

Att. Deijair Vieira Silva Analista Judiciário

Mat. 472149-7

#### Portaria de Designação.pdf

23 KB

#### Carta.pdf

25 KB



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB.

Processo nº 0800316-28.2017.815.0151

SAULO PERICLES BROCOS PIRES FERREIRA, brasileiro, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, na qualidade de perito nomeado. por intermédio de despacho proferido por Vossa Excelência nos presentes autos, vem, com o devido respeito, informar que aceito o encargo de atuar como Perito no Processo em epígrafe e assim, AGENDAR a perícia ora solicitada, para o dia 27 de dezembro de 2022.

Por oportuno, venho informar:

Local do Encontro com as partes: EM FRENTE A SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA - PB.

Horário: 11hs

Para garantias da realização da perícia, solicito que as partes entrem em contato com este expert pelo número de celular (whatsApp): 83-99373-5982.

E-mail: pepepires17@gmail.com

Valor dos honorários periciais: R\$ 491,00 (quatrocentos e noventa e um reais).

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Cajazeiras-PB, 22 de novembro de

SAULO PERICLES BRÓCOS PIRES FERREIRA

Perito nomeado



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235117377

Nome original: Laudo Pericial.pdf

Data: 30/06/2023 11:40:13

Remetente:

Deijair Vieira da Silva

Vara Única de Conceição

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

30/06/2023

Número: 0800316-28.2017.8.15.0151

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: Vara Única de Conceição

Última distribuição: 18/10/2019 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Adicional de Periculosidade

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ACIMARIO BESERRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IBIARA (REU)	ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
	WASHINGTON VITORINO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67659 563	29/12/2022 09:02	Laudo Pericial	Laudo Pericial

#### LAUDO TÉCNICO PERICIAL

Laudo Técnico Nº 13/2022

REFERÊNCIA: PROCESSO COMUM CÍVEL

Nº DO PROCESSO: 0800316-28, 2017.8.15.0151

Partes do processo:

RECLAMANTE: ACIMARIO BESERRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE IBIARA -PB.

Responsável por este Laudo Técnico: Saulo Pericles Brocos Pires Ferreira

Engenheiro Mecânico, Advogado, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho CONFEA 180.113.258-5, OAB - PB 11.455

#### LAUDO TECNICO DE AVALIAÇÃO DE CONDIÇÃO DE TRABALHO -INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

1.1 - Finalidade da Avaliação: O objetivo dessa avaliação é identificar as reais condições de trabalho exercidas pelo reclamante, e se nas condições verificadas existe a concorrência de situação de trabalho que envolva insalubridade ou periculosidade. Sendo aceita a incumbência em. Como tanto nas petições acostadas de reclamante e reclamado, não foram apresentados quesitos, apenas no final emitir-se-á a declaração que este perito é signatário.

#### 1.2 - CARGO QUE EXERCE O RECLAMANTE: Fiscal de Tributos Municipal

- 1.3 Data da diligência: Foi efetuada uma única diligência no local de trabalho pelo perito, começando às 12.30 hs do dia 27 de dezembro de 2022, na sede da Prefeitura municipal, aonde o Reclamante exercia seu labor. Nesta visita, estiveram presentes apenas o perito, o reclamante, e os funcionários da prefeitura.
- 1.4 Resultados obtidos na diligência: O perito verificou que o município dispõe de lei municipal que trata do assunto, e que se coaduna perfeitamente com o disposto no anexo 3 da NR16, acrescentado pela portaria MTE No 1885, de 02 de dezembro de 2013, que reproduzimos em parte: "Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". Código família: 2544, Título 20 (Técnico de tributos municipal) a Lei municipal no seu capítulo II que trata dos cargos se refere ao cargo exercdo pelo reclamante como no seuparágrafo 4°, se refere ao cargo do Reclamante no ítem I como"Fiscal de tributos municipais - Símbolo TAF 501, que deve ser remunerado com adicional de periculosidade no valor de 30% sobre o valor de seus vencimentos.

Tal é justo o pleito do reclamante, que conforme três recibos de pagamentos que se acostam aos presentes autos, o reclamante já recebeu tal adicional pleiteado, então o caso entra na seara do direito adquirido, pois o Reclamante já recebeu esse adicional, e de acordo com o princípio da irredutibidade do salário, pois esse adicional pleiteado já foi efetivamente pago ao Reclamante, tratando-se pois de um direito adquirido que lhe foi retirado.



#### 2.1 - CONCLUSÃO

Então perante o exposto, no entender desse perito, existe uma situação de periculosidade a ser compensada através de adicional, sendo esse adicional na avaliação desse perito, ser de 25%, conforme reza a NR 16 anexo 3 em consonância com Lei Complementar 04/2010 de 30% a contar do dia em que o reclamente entrou com o pedido desse benefício.

Juntam-se aos autos, cópias dos recibos de pagamentos bem como fotos do lugar aonde o reclamente exerce seu labor.

Por ser a expressão da verdade, subscrevo o presente laudo para que surte seus efeitos legais.

Ibiara/PB, 27 de dezembro de 2022.

SAULO PERICLES BROCOS PIRES FERREIRA

ENGENHEIRO MECÂNICO

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CONFEA nº 180

ADVOGADO OAB PB - 11.455



🧵 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]



Página Inicial • Peritos (/sighop/index.jsf)

# Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: \* Data nascimento: \* Sexo: \* Alterar foto SAULO PERICLES BROCOS PIRES FERREIRA 25/09/1956 Masculino Nome Social: SAULO PERICLES BROCOS PIRES FERREIRA CPF: \* Identidade: \* Órgão: \* Escolaridade: \* INSS/PIS/PASEP: \* Tipo: \* 168.231.504-59 SSP PB INSS Pós-graduação 4986865 10269208728 Nome da mãe: \* Nome do pai: WALDEMAR PIRES FERREIRA **IRACLES BROCOS PIRES FERREIRA** Email: \* Telefone: \* Tornar dados de contato (83) 99373-5982 pepepires17@gmail.com públicos

**SIGHOP** 

1801132585

Engenheiro Mecânico MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

Adicionar profissão

Municípios de atuação: \*

Água Branca Aguiar Alagoinha Alcantil A

Dados bancários

Banco Bradesco S.A.

Conta: \*

Banco: \*

Agência: \*

Alagoa Grande Algodão de Jandaíra Alagoa Nova

Alhandra

•

Endereço *			
СЕР			
58900-000 Não sei o CEP			
Estado *	Município / Localidade *		Bairro ?
Paraíba (PB)	<b>∨</b> Cajazeiras		
Logradouro *		Número * ?	Complemento
PRAÇA GALDINO PIRES		04	Nº do apto., edifício, referência, etc.

8

Remover

8

Carteira de identidade profissional Engenheiro

Arquivos comprobatórios \*

Arquivo

Tipo conta: \*

Documento 5 página 2 Cynthia Tomaz Chaves

assinado, do processo nº 2023101864, nos termos da Lei 11.419. ADME.31356.38861.06319.41494-3 Sa Leite [527.407.814-15] em 03/07/2023 10:36

SIGHOP

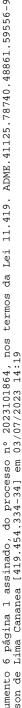
Anexar arquivo

10537\_\_\_

10111560\_

Poupança

**Gravar cadastro** 





#### Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.101.864

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição
Interessado: Saulo Perícles Brocos Pires Ferreira — Perito Engenheiro do Trabalho pepepires17@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Engenheiro do Trabalho, Saulo Perícles Brocos Pires Ferreira, CPF 186.231.504-59, data de nascimento 25/09/1956, INSS/PIS/PASEP 10269208728, CBO 214915, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800316-28.2017.8.15.0151, movida por ACIMÁRIO BESERRA DE OLIVEIRA, CPF 033.241.974-65, em face do MUNICÍPIO DE IBIARA, CNPJ 08.943.268/0001-79, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 25/26, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Engenheiro do Trabalho, Saulo Perícles Brocos Pires Ferreira, CPF 186.231.504-59, data de nascimento 25/09/1956, INSS/PIS/PASEP 10269208728, CBO 214915, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800316-28.2017.8.15.0151, movida por ACIMÁRIO BESERRA DE OLIVEIRA, CPF 033.241.974-65, em face do MUNICÍPIO DE IBIARA, CNPJ 08.943.268/0001-79, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito romeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 3 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

03/07/2023

Número: 0800316-28.2017.8.15.0151

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: Vara Única de Conceição

Última distribuição: 18/10/2019 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Adicional de Periculosidade

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ACIMARIO BESERRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IBIARA (REU)	ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
	WASHINGTON VITORINO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75543 791	03/07/2023 14:21	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.101.864 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Engenheiro do Trabalho, Saulo Perícles Brocos Pires Ferreira, CPF 186.231.504-59, data de nascimento 25/09/1956, INSS/PIS/PASEP 10269208728, CBO 214915, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial